

A. I. Nº - 206828.0009/05-4
AUTUADO - PLASTBOM COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - LUIZ CARVALHO DA SILVA e ZELMA BORGES DE SOUZA
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Retificação do Acórdão JJF nº 0040-01/06, de 15 de fevereiro de 2006, exarado pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF, de acordo com o previsto no § 3º, art. 164 do RPAF, por solicitação da Coordenação de Avaliação deste CONSEF, à fl. 773, no sentido de que seja corrigido erro material constante no referido Acórdão.

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0040-01/06-A

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO COM BASE EM DECLARAÇÃO FALSA. INFRAÇÃO CONSIDERADA COMO DE NATUREZA GRAVE. PERDA DO DIREITO À ADOÇÃO DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO INERENTE AO SIMBAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO COM BASE NO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) a empresa que optar pelo enquadramento no Regime utilizando-se de declarações inexatas ou falsas e que for constituída com interposição de pessoas que não sejam os efetivos sócios ou proprietários. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 21/10/2005, exige ICMS no valor de R\$103.095,20, atribuindo ao autuado o cometimento da seguinte infração:

Recolheu a menor o ICMS devido, em razão da perda do direito aos benefícios do SIMBAHIA, tendo em vista que o autuado faz parte de um grupo de 15 (quinze) empresas reunidas para fraudar o sistema simplificado de apuração do imposto, utilizando-se de declarações falsas para constituir empresas de fachada em nome de interpostas pessoas, razão pela qual se apurou o imposto pelos critérios e alíquota aplicáveis às operações normais, de acordo com os demonstrativos anexados às fls. 708 a 717, exigindo ICMS no valor de R\$ 103.095,20, acrescido da multa de 100%, referente ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003.

Consta na Descrição dos Fatos que a empresa autuada nunca existiu no plano real, tratando-se de empresa de fachada, integrante de um “grupo” liderado pelas empresas PADRÃO MIL ARTEFATOS METÁLICOS LTDA, I. E. 50.939.149 e PLASTIMIL IND E COM DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA, I. E. 39.195.823, sendo ambas de propriedade do Sr. Francisco Ferreira de Carvalho, já tendo sido lavrados contra essas duas empresas os Autos de Infração 206828.0007/05-1 e 206828.0008/05-7. Que foram constituídas treze empresas (inclusive a autuada) em nome de interpostas pessoas, com o objetivo de desdobrar artificialmente o faturamento das duas principais (Padrão mil e Plastimil), que existem de fato, objetivando fruição indevida e fraudulenta do sistema simplificado de apuração do ICMS – SIMBAHIA, constando os dados cadastrais de todo o grupo no demonstrativo anexado às fls. 22 a 28. Acrescenta que em razão de

denúncias, a Inspetoria de Investigação e Pesquisa – INFIP, realizou trabalho investigativo, que resultou no Relatório de Investigação Fiscal nº 2804 (fls. 29 a 44), que aponta evidências de fraude e sugere a prática de crimes de falsidade ideológica e contra a ordem tributária. Que a referida investigação apontou que dez das empresas foram constituídas para desdobrar o faturamento das duas principais e que as outras três, estando dentre estas o estabelecimento autuado, são empresas fantasmas, estando as treze com a inscrição estadual cancelada, após constatação de falta de atividade de todas elas no local cadastrado. Na seqüência, é descrito em detalhes o *modus operandi* do grupo e se faz referência a diversos documentos acostados aos autos e que servem de prova referente às atividades desenvolvidas por seus integrantes e que demonstram as irregularidades praticadas, visando a constituição das diversas empresas “fantasmas”. É citado que durante ação de busca e apreensão nas empresas Padrãomil e Plastimil, foram encontrados cheques assinados em branco pela titular do estabelecimento autuado (fls. 183 a 230), quando também foram encontradas relações de extratos e de documentos de crédito bancário no nome de do autuado, e relação referente a prestação de contas do autuado para com a Plastimil, onde se verificam depósitos de cheques para essa empresa. São apresentados também diversos comprovantes referentes às vinculações entre o autuado, as duas empresas citadas, o responsável pelo grupo, o Sr. Francisco Ferreira de Carvalho e seus familiares. Que a análise da documentação apreendida demonstra que o controlador e beneficiário de toda a organização é o Sr. Francisco Ferreira de Carvalho, ou Sr. Carvalho, ou FFC ou simplesmente “o sócio”, como é referido em numerosos registros. Por fim, se conclui que inexiste no grupo empresarial o princípio contábil de entidade, pois comercialmente todas as unidades formam a mesma pessoa, una e indivisível.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.721/727) na qual descreve a princípio as alegações contidas no Auto de Infração.

Relativamente à infração que lhe é imputada, diz que apesar do escorreito trabalho efetuado pelos autuantes, a inclusão da Defendente no rol do citado “grupo” informado na autuação é completamente descabida, tendo em vista que a empresa autuada existe, tem domicílio em local certo, seus sócios têm residência fixa e conhecida, suas operações de aquisição e venda são registradas, os livros fiscais e contábeis legalmente exigidos são escriturados e disponibilizados ao fisco para qualquer apuração.

Afirma que a acusação que ora se defende não passa de aleivosias que culminam em uma violência despropositada, por certo, obra da concorrência desenfreada nesse específico segmento industrial corrente na região conquistense.

Sustenta que não encontra respaldo a informação de que a empresa fosse inativa, até mesmo porque, se assim fosse, não haveria tributo a ser exigido. Diz que somente deixou de funcionar em função do cancelamento de seu registro pela atitude arbitrária do fisco baiano que impediu o funcionamento da empresa sem sequer ouvi-la.

Invoca a Constituição Federal para dizer que houve ofensa ao princípio do contraditório, norma acolhida pela Lei nº 7.014/96 e pelo RPAF/99.

Prosegue, dizendo que a incongruência do Auto de Infração se revela quando os próprios fiscais exigem tributo da empresa ora autuada e imputam a ela o fato de ser de fachada. Manifesta o entendimento de que se a empresa pertencesse realmente a um grupo, somente ao proprietário desse conglomerado é que seria possível a exigência tributária e não de cada um isoladamente.

Afirma que, em verdade existe uma relação cordial e de amizade sincera que une os sócios da Defendente e o sócio da PLASTIMIL, o Sr. Francisco Carvalho, permitindo que haja o pagamento de obrigações recíprocas, como também, em algumas oportunidades, o aval concedido para

captação de recursos no sistema financeiro e a cessão do pátio de cargas daquela empresa para o autuado, sem que, se queira configurar a formação de grupo econômico.

Entende que isso explica o fato de que alguns insumos adquiridos pelo autuado terem sido entregues na citada empresa, até mesmo porque em várias oportunidades, a PLASTIMIL, procedeu a industrialização de produtos por conta do autuado, quando este resolveu modificar sua finalidade social para se transformar de empresa atacadista em industrial, todavia, esse serviço foi regiamente pago à PLASTIMIL e ao seu sócio, comprovando-se pelos registros de pagamentos efetuados.

Cita a existência de ação judicial conduzida pelo Sr. Francisco contra a COELBA, que reuniu a maioria das indústrias de produção de artefatos plásticos conquistense, dizendo que isso não dá direito ao fisco de atribuir a propriedade da defendant ao Sr. Francisco, considerando que o estatuto de constituição da empresa e alteração posterior revelam os seus verdadeiros donos.

Acrescenta que bastaria verificar as declarações de rendimentos dos sócios enviadas à Receita Federal, que demonstram que eles possuíam o suporte financeiro necessário para a abertura e condução da empresa, sendo, desta forma, totalmente inverídica a assertiva de que o Sr. ROMUALDO PRADO OLIVEIRA seria um sócio “testa-de-ferro”, que inclusive não é mais sócio do autuado.

Afirma que da forma como descrito no Auto de Infração, os autuantes uniram em um mesmo corpo acusações díspares efetuadas contra outras empresas, afirmado que não há qualquer relação entre o autuado e a acusação efetuada pelo dito MIGUEL JOSÉ DA SILVA BARBOSA, proprietário da GALVAPLAST, contra os sócios da PLASTIMIL, assim como as alegadas falsificações de assinaturas e adulteração de cédulas de identidade do Sr. RAMILTON VIANA DE OLIVEIRA informadas na inicial guardam relação com o autuado.

Afasta também qualquer relação com as empresas ALAN MEIRA SILVA, KLB PLÁSTICOS, CONQUISTAPLAST, MARIA APARECIDA MACHADO ALMEIDA, RAMILTON V. DE OLIVEIRA, V.V. DE OLIVEIRA E WALTER BEZERRA DE SOUZA, pelo fato do pagamento das locações dos galpões dessas empresas serem efetuados pelo Sr. Francisco, uma vez que essas operações dizem respeito exclusivo àquelas empresas.

Diz não existir impedimento legal para que uma pessoa seja proprietária de uma empresa e exerça qualquer outro tipo de serviço para outra, como aconteceu com o sócio RONALDO DO PRADO OLIVEIRA que prestou serviço de assessoria ao Sr. Francisco, sendo remunerado por isso, não o tornando proprietário da PLASTBOM. Acrescenta que da mesma maneira o fato do Sr. RONALDO ser proprietário do imóvel locado à KLB PLÁSTICOS INDÚSTRIA LTDA. não o torna dono dessa empresa.

Afirma que a única verdade que se pode extrair do Auto é de que o Sr. IVONILTON GIULIANO BARBOSA, trabalha como consultor financeiro para o autuado, tendo utilizado um programa gerencial informatizado para organização das finanças da empresa, sendo por esse motivo que os extratos bancários do autuado, cheques e documentos de crédito foram apreendidos no veículo do Sr. GIULIANO.

Assevera que além do equívoco na imputação dos fatos, há da mesma forma, erros na consideração dos importes cotejados a título de tributo. Cita como exemplo que os autuantes compilaram os dados de faturamento de todas as empresas que eles inseriram no multicitado “grupo”, informando que houve um excesso de 157,75% de receita bruta no período de 2004. Todavia, no demonstrativo de débito, os auditores compilaram o valor de R\$168,40%, para esse mesmo período.

Acrescenta que ao largo desse erro, vai desconsiderar por entender como descabidas as alegações de que teria efetuado aquisições e vendas através de entradas e saídas não registradas ou com

registro inidôneo, até mesmo porque disso não foi autuada. Insurge-se , entretanto, contra tais imputações porque elas foram incorporadas no Auto de Infração com a nítida intenção de influenciar subliminarmente o julgamento.

Conclui, requerendo a nulidade do Auto de Infração ou a sua improcedência, e, afinal, a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a realização de perícia e juntada de documentos.

Na informação fiscal apresentada (fls.730/743) os autuantes, a princípio esclarecem que a ação fiscal que gerou o presente Auto de Infração foi desenvolvida após execução de busca e apreensão de livros e documentos fiscais e contábeis, decorrente de Medida Cautelar requerida pelo Estado da Bahia nos estabelecimentos das empresas Plastimil e PadrãoMil, líderes de um grupo de pelo menos quinze empresas, constituído com a utilização de empresas de fachada, uso de “laranjas” e “testas de ferro”, com o objetivo de utilizar os benefícios do SimBahia de maneira fraudulenta. Que, como resultado, todas foram desenquadradas do sistema simplificado de apuração do ICMS, tendo o imposto, resultante da perda do benefício fiscal, sido apurado pelos critérios e alíquotas aplicáveis às operações normais.

Reportando-se a defesa, dizem que o autuado tenta convencer que não faz parte do grupo de empresas, negando a existência do referido grupo econômico formado com a finalidade de lesar os fiscos estadual e federal e que impugnou as provas acostadas aos autos e que, segundo seu ponto de vista, se referiam à sua empresa.

Enfatizam que de forma contrária à alegada pelo autuado, o mesmo funcionou apenas de forma fictícia e faz parte das empresas lideradas pelo Sr. Carvalho. Argumentam que em 23/05/2003, após a realização de vistoria, sua inscrição estadual foi cancelada, por “falta de atividade no local cadastrado”, conforme consta do dossiê da empresa. Ao tentar reativar em maio de 2003, teve o pedido indeferido, devido ao “local ser incompatível com a atividade comercial a ser realizada” conforme consta no dossiê do contribuinte. Após transfere para outro endereço, a Av. Serrinha, sendo assim reativada e novamente cancelada em 02/12/2003, pelo mesmo motivo anterior, ou seja, o estabelecimento encontrava-se fechado conforme consta no dossiê da empresa à fl. 11 do PAF. Dizem que a alteração do endereço foi arranjada para obter a reativação da inscrição, tendo inclusive como locador do novo endereço, Francisco Santos Nascimento, tido como sócio da KLB, empresa fictícia com endereço em Brumado. Afirmam que todas essas providências não passam de arranjos para criar e manter em situação “legal”, a documentação de constituição da empresa.

Prosseguem, dizendo que o Relatório de Investigação Fiscal aponta os diversos elos entre as empresas PLASTBOM, PADRÃO MIL E PLASTIMIL, como telefones comuns;transporte de mercadorias em veículos pertencentes à empresas do grupo e de Francisco Ferreira de Carvalho e comercialização do mesmo tipo de mercadorias que PADRÃO MIL E PLASTIMIL e que a documentação apreendida confirmou as vinculações evidenciadas no RIF. Acrescentam que o fato da documentação ter sido encontrada nas dependências da PLASTIMIL, e no interior dos veículos do contador, Sr. GIULIANO, e da Sra. DINÁ ARAÚJO DE CARVALHO, esposa do Sr. CARVALHO, revelam expressamente a existência do grupo. Asseveram que o autuado faz parte de diversos itens das listas do Auto de Busca e Apreensão, inclusive na lista de relação de canhotos de talonários de cheques e cópias autenticadas de cheques assinados, a exemplo de cheques dos Bancos Rural, Bradesco e Mercantil do Brasil. Acrescentam que a documentação estabelece vínculos administrativos, comerciais e financeiros entre a PLASTBOM e o Sr. CARVALHO, como proprietário do grupo PADRÃO MIL, conforme itens que elencam e que segundo dizem foram evitados pela defesa tais como: notas fiscais emitidas para a PLASTBOM pelo mesmo empregado que emitiu notas fiscais pelas empresas PLASTIMIL, PADRÃO MIL, CONQUISTAPLAST E WALTER BEZERRA DE SOUZA; demonstrativo de pagamentos “por fora” combinado com correspondências

de fornecedores referindo-se ao GRUPO PADRÃO MIL, mencionando várias empresas vinculadas; correspondências internas, em papel timbrado da PLASTIMIL, tratando de férias, salários de empregados, DARF, GPS E GFIP de quase todas as empresas integrantes do grupo; o fato de a rubrica do Sr. CARVALHO estar em grande quantidade dos documentos, cópias de cheques, relatórios, autorizando pagamentos de e para qualquer das empresas; os CTRC com os carimbos e assinaturas dos empregados responsáveis pelo recebimento das mercadorias; Caixa Geral chamado “PADRÃO MIL” – Sistema Financeiro; Formulário “Sistema de Movimentação de Banco” ou “Conciliação Bancária” que operacionalizam de forma centralizada a administração financeira, acompanhado de extratos bancários relativos a todas as empresas do grupo, que se encontravam em poder da PLASTIMIL e que no ato de busca e apreensão, foram escondidos no veículo pertencente à Srª. DINÁ; pagamentos e transferências de valores expressivos, feitos em favor do Sr. CARVALHO e familiares pelas diversas empresas, conforme relação Exemplificativa 2; pagamentos feitos pelo Sr. CARVALHO de contas das empresas conforme Relação Exemplificativa 1; pagamento “entre empresas” onde se percebe haver um único administrador, que fica inteiramente à vontade para utilizar o recurso disponível em qualquer das empresas para pagar despesas das demais; prestações de contas dos vendedores externos, que contém documentos probantes que vão desde os demonstrativos financeiros, nota fiscal de remessa para vendas em veículos, pedidos dos clientes cotejados com notas fiscais de vendas subfaturadas, relações de cheques recebidos pelas vendas, até o desconto de cheques pré-datados em contas de empresas “fantasmas”, incluindo extrato bancário desta. Dizem que conforme já explicitado, os créditos são repassados ao Sr. CARVALHO em forma de pagamentos e transferências.

Afirmam que outra “coincidência” se refere ao contador, que é o mesmo da PLASTIMIL e PADRÃO MIL.

Na seqüência, os autuantes apontam diversas irregularidades verificadas na constituição de diversas empresas do grupo e confirmadas através de Laudo de Exame Pericial, expedido pelo Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto. Sustentam que os documentos de constituição da empresa autuada, também localizados junto à documentação apreendida, foram “produzidos” pelo grupo.

Acrescentam que na fl. 02 do PAF, assim como no Relatório de Investigação (fls. 36,37 e 39) consta a forma de atuação dos irmãos Ronaldo do Prado Oliveira e Romualdo do Prado Oliveira, que participaram como “sócios laranjas” de outras empresas do grupo e que agem providenciando as inscrições das empresas, sendo de grande importância o fato de Romualdo ser funcionário da Junta Comercial e já estar envolvido em processo de investigação fiscal.

Contestam as alegações do autuado de que o Sr. Ivonilton Giuliano Barbosa seria seu assessor financeiro e que os documentos financeiros teriam sido apreendidos em seu veículo, afirmando que o mesmo consta como empregado da empresa KLB, porém presta serviços para todo o grupo, sob as ordens diretas do Sr. Carvalho. Que desde 18/04/2005, quando foi iniciada a ação fiscal, o Sr. Carvalho determinou que os contatos da fiscalização seriam com o Sr. Giuliano e assim sempre ocorreu. Enfatizam que os documentos do autuado se encontravam também no veículo de placas JOY-2709, de propriedade da Sra. Diná Araújo de Carvalho e nas dependências da empresa Plastimil.

Quanto à alegação do autuado de ter enfrentado problemas financeiros e ter precisado do apoio de alguns amigos para conseguir alguns recursos, os autuantes contrapõem que nessas condições o autuado não poderia abrir uma filial em outro estado. Já em relação à “troca de favores entre parceiros comerciais”, recusa-se a aceitar que as diversas transferências e os pagamentos em favor do Sr. Carvalho, a exemplo da amostra constante à fl. 588, possam ser tratados como pagamentos em troca de serviços. Da mesma forma, citam os pagamentos de diversas contas das

empresas que são feitos pelo Sr. Carvalho, a exemplo da relação constante à fl. 590, enfatizando haver um único administrador para utilizar os recursos disponíveis das empresas (fls.525 a 550)

Em relação à possibilidade de ocorrência de bi-tributação, aventada pelo autuado, argumentam que o objetivo da presente autuação é cobrar os débitos do real proprietário do grupo, o que será feito através da comprovação do vínculo da empresa autuada com o Sr. Carvalho, com as demais empresas satélites e com a Plastimil e com a PadrãoMil. Como está comprovado que tudo pertence ao Sr. Carvalho, é a ele que está sendo cobrado o débito pelas infrações. Acrescentam que a exigência tributária está de acordo com a legislação fiscal, tendo sido constituídos processos administrativos distintos, para evitar a ocorrência da figura da ilegitimidade passiva, por atribuição de responsabilidade a uma empresa sobre débitos tributários declarados por outras. Informam, ainda, que para evitar a superposição de valores, a autuação das empresas satélites consistiu basicamente na perda do direito aos benefícios do SimBahia.

Salientam que o Sr. Carvalho, na qualidade de grande beneficiário, já expandiu seus negócios para outros Estados e aumentou consideravelmente seu patrimônio, principalmente em imóveis registrados em seu nome e no de seus familiares. Dizem que o Sr. Carvalho está montando a empresa Plastimil – Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, CNPJ 73.783.540/0001-13, na cidade de Parnamirim – RN, em nome de dois filhos, com capital social de R\$ 100.000,00. Já os ditos sócios das demais empresas nada têm registrado em suas declarações de bens, a não ser as cotas de capital das empresas de fachada, que não lhes pertence de fato.

Reafirmam que o autuado não é uma empresa autônoma e que só existiu de forma fictícia, tendo sido montada, assim como todo o grupo, visando lesar o fisco. Que as pessoas citadas no Relatório de Investigação 2804, no Auto de Busca e Apreensão e ao longo deste PAF, são “laranjas” ou “testas-de-ferro”, sendo as empresas apenas de fachada, visando encobrir o verdadeiro proprietário.

Concluem, mantendo integralmente a autuação.

VOTO

O presente lançamento trata de recolhimento a menos do ICMS, em decorrência da perda, do direito aos benefícios do SimBahia, por considerar que o sujeito passivo faz parte de um grupo de empresas reunidas para fraudar o sistema simplificado de apuração do imposto.

A infração trata da exigência do imposto, determinado pelos critérios aplicáveis às operações normais, através da apuração das diferenças entre os pagamentos realizados pelo contribuinte na condição de EPP e pelo regime normal, tendo em vista os resultados de investigação fiscal que apontaram ser o sujeito passivo membro de um grupo de empresas, montado com o objetivo de sonegar o pagamento do ICMS, através da utilização dos benefícios do SimBahia. O levantamento, correspondente ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, está de acordo com os demonstrativos e seus anexos de fls. 708 a 717.

Consta da descrição dos fatos do Auto de Infração, bem como do Relatório de Investigação Fiscal nº 2804, informações detalhadas, corroboradas por documentação apreendida através do Auto de Busca e Apreensão (fl.45), de autoria da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista - BA, os quais indicam ser o autuado um dos membros de um grupo de empresas, formado com o objetivo de sonegar os impostos estaduais e federais. Observo que os incisos II, III e VII do art. 408-L, do RICMS/97, conforme transcritos abaixo, determinam expressamente que perderão os direitos referentes ao regime do SimBahia, as empresas que se utilizarem de declarações falsas ou inexatas, ou constituídas com interposição de pessoas que não sejam os efetivos sócios ou proprietários.

“Art. 408-L. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime

simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) a empresa:

II - que optar pelo enquadramento no Regime utilizando-se de declarações inexatas ou falsas;

IV - constituída com interposição de pessoas que não sejam os efetivos sócios ou proprietários;

VII - que, comprovadamente, prestou declarações inexatas ou falsas, havendo dolo, fraude ou simulação.”

Verifico que consta dos autos farta documentação comprovando a existência da prática de fraude estruturada, objetivando o uso dos benefícios do tratamento diferenciado atribuído aos contribuintes cadastrados no SimBahia. Desta forma, deve prevalecer o cálculo do imposto nos moldes em que foi efetuado pelo autuante, que tomou por base os critérios adotados para o regime normal de apuração, deduzindo o crédito presumido de 8% e os valores efetivamente recolhidos pelo sujeito passivo, nos moldes do regime simplificado de apuração.

Quanto a essa irregularidade, praticada por contribuinte enquadrado no SIMBAHIA, a legislação dispõe:

Lei 7.357/98:

“Art. 15. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no Regime Simplificado de Apuração do ICMS a empresa:

V - que incorrer na prática de infrações de natureza grave, elencadas em regulamento, a critério da autoridade competente.”

RICMS/97:

“Art. 408-L. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) a empresa:

V - que incorrer na prática de infrações de natureza grave de que tratam os incisos III, IV e as alíneas "a" e "c" do inciso V do artigo 915, a critério do Inspetor Fazendário.

Art. 408-P. O contribuinte de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do artigo 408-L ficará sujeito ao pagamento do imposto que seria devido sem o tratamento tributário do Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).

Art. 408-S. Quando se constatar qualquer das situações previstas nos arts. 408-L, 408-M, 408-P e 408-R, o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos que derem causa ao desenquadramento.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, para o cálculo do imposto a recolher, deverá ser utilizado crédito de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.”

No que tange à multa de 100% está correta e não merece reparo, pois é a prevista no art. 42, inciso IV, alínea “j” da Lei nº 7014/96, para a irregularidade apurada, uma vez que está comprovada a fraude fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206828.0009/05-4, lavrado contra **PLASTBOM COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 103.095,20**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de maio de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS –RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR